SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170778 - BA (2026/0039900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fatos relevantes*. Pronúncia por homicídio qualificado pelo motivo torpe, com demonstração da materialidade por laudo de exame cadavérico. Indícios suficientes de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias a partir de elementos judicializados: relatos em juízo de ameaças anteriores atribuídas ao acusado, motivadas pelo inconformismo com o fim do relacionamento; depoimento da irmã da vítima quanto à presença do acusado nas imediações do local em que aquela se encontrava no dia do fato; prova pericial compatível com a dinâmica delitiva; e confissões extrajudiciais prestadas perante autoridade policial. Em juízo, o acusado exerceu o direito ao silêncio.
3. *As decisões anteriores*. Recurso em sentido estrito desprovido no Tribunal estadual. Recurso especial inadmitido por exigir revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu o agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ e reafirmando o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de impronúncia, diante do reconhecimento pelas instâncias ordinárias da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a pronúncia violou o art. 155 do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA60701459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 28844a2e-649e-4ffd-9f87-86766902322f

por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, notadamente confissão extrajudicial e relatos indiretos.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia insere-se no *judicium accusationis* e demanda apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se confundindo com juízo condenatório (CPP, arts. 413 e 414; CF/1988, art. 5º, XXXVIII).
6. O acórdão estadual identificou prova judicializada e elementos convergentes com a prova pericial e com confissões extrajudiciais, afastando a hipótese de sustentação exclusiva em testemunhos indiretos ou em elementos meramente inquisitoriais destituídos de confirmação judicial.
7. A inversão do julgado para concluir pela insuficiência do suporte indiciário exigiria atribuir novo peso, alcance e significado ao conjunto probatório, o que implica reexame fático-probatório vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
8. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois os elementos oriundos da investigação não foram utilizados de forma exclusiva, mas em conjunto com provas produzidas sob contraditório judicial; a confissão extrajudicial, isoladamente, não sustenta a pronúncia, porém, no caso, foi corroborada por outros elementos idôneos.
9. As garantias constitucionais do Tribunal do Júri e da presunção de inocência coexistem harmonicamente: o filtro do art. 414 do CPP afasta acusações infundadas, sem exigir, para a pronúncia, o grau de certeza próprio da condenação quando há suporte indiciário judicialmente reconhecido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 413, 414 e 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d", LIV, LV e LVII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.062.436/GO, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.266.481/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.369.413/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no HC 866.374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, HC 849.984/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 28844a2e-649e-4ffd-9f87-86766902322f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170778 - BA (2026/0039900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fatos relevantes*. Pronúncia por homicídio qualificado pelo motivo torpe, com demonstração da materialidade por laudo de exame cadavérico. Indícios suficientes de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias a partir de elementos judicializados: relatos em juízo de ameaças anteriores atribuídas ao acusado, motivadas pelo inconformismo com o fim do relacionamento; depoimento da irmã da vítima quanto à presença do acusado nas imediações do local em que aquela se encontrava no dia do fato; prova pericial compatível com a dinâmica delitiva; e confissões extrajudiciais prestadas perante autoridade policial. Em juízo, o acusado exerceu o direito ao silêncio.

3. *As decisões anteriores*. Recurso em sentido estrito desprovido no Tribunal estadual. Recurso especial inadmitido por exigir revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu o agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ e reafirmando o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de impronúncia, diante do reconhecimento pelas instâncias ordinárias da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a pronúncia violou o art. 155 do Código de Processo Penal por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, notadamente confissão extrajudicial e relatos indiretos.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia insere-se no *judicium accusationis* e demanda apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se confundindo com juízo condenatório (CPP, arts. 413 e 414; CF/1988, art. 5º, XXXVIII).

6. O acórdão estadual identificou prova judicializada e elementos convergentes com a prova pericial e com confissões extrajudiciais, afastando a hipótese de sustentação exclusiva em testemunhos indiretos ou em elementos meramente inquisitoriais destituídos de confirmação judicial.

7. A inversão do julgado para concluir pela insuficiência do suporte indiciário exigiria atribuir novo peso, alcance e significado ao conjunto probatório, o que implica reexame fático-probatório vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois os elementos oriundos da investigação não foram utilizados de forma exclusiva, mas em conjunto com provas produzidas sob contraditório judicial; a confissão extrajudicial, isoladamente, não sustenta a pronúncia, porém, no caso, foi corroborada por outros elementos idôneos.

9. As garantias constitucionais do Tribunal do Júri e da presunção de inocência coexistem harmonicamente: o filtro do art. 414 do CPP afasta acusações infundadas, sem exigir, para a pronúncia, o grau de certeza próprio da condenação quando há suporte indiciário judicialmente reconhecido.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413, 414 e 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”, LIV, LV e LVII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.062.436/GO, Quinta Turma, j. 05.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.266.481/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.369.413/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no HC 866.374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, HC 849.984/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Antonio Carlos de Jesus Silva contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o agravante foi pronunciado pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara Criminal, 2ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 271/279, 290/299 e 325/341).

O Tribunal de origem reconheceu a materialidade delitiva com base em laudo de exame cadavérico que apontou hemorragia aguda decorrente de perfuração por arma branca. Quanto à autoria, considerou presentes indícios suficientes, consistentes em depoimentos judicializados sobre ameaças atribuídas ao acusado após o término do relacionamento com a vítima, no relato da irmã da ofendida, que afirmou tê-lo visto nas proximidades do local dos fatos, e em confissões extrajudiciais prestadas perante a autoridade policial. Em juízo, o acusado exerceu o direito ao silêncio (e-STJ fls. 325/341).

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, sustentando a inexistência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que não houve testemunha ocular do crime e de que a confissão extrajudicial, desacompanhada de confirmação judicial, seria insuficiente para justificar a pronúncia. Requereu a impronúncia do réu (e-STJ fls. 367/374).

O recurso especial foi inadmitido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao fundamento de que a revisão da conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 390/401).

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade do referido óbice, afirmando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e envolveria a suficiência dos elementos reconhecidos no acórdão recorrido para caracterizar os indícios de autoria exigidos pelos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, que a pronúncia teria sido mantida com base, essencialmente, em depoimentos indiretos e em confissão extrajudicial (e-STJ fls. 404/410).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contraminuta, arguindo a incidência da Súmula 182/STJ e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 412/417 e 445/450).

Na decisão agravada, afastou-se a incidência da Súmula 182/STJ e conheceu-se do agravo. No mérito, concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial, assentando-se que a Corte local reconheceu a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria com base em conjunto probatório formado pela perícia, por depoimentos judicializados acerca de ameaças anteriores, pelo relato de testemunha que situou o acusado nas proximidades da vítima no dia do crime e pelas confissões extrajudiciais.

Consignou-se que a desconstituição dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Também foi afastada a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por não ter a pronúncia se fundamentado exclusivamente em elementos inquisitoriais. Ao final, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 452/456)

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica e diria respeito à correta aplicação dos arts. 413, 414 e 155 do Código de Processo Penal às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Afirma que não pretende rediscutir a prova produzida, mas apenas verificar se os elementos reconhecidos pela Corte de origem possuem aptidão jurídica para caracterizar os indícios suficientes de autoria exigidos para a pronúncia. Reitera que os depoimentos sobre ameaças seriam indiretos, que a testemunha não presenciou a execução do crime e que a confissão extrajudicial não foi confirmada em juízo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a consequente impronúncia (e-STJ fls. 462/467).

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, todavia, não comporta provimento.

As razões apresentadas pela defensa, embora desenvolvidas sob a perspectiva da alegada revaloração jurídica do suporte indiciário, não infirmam a premissa central da decisão agravada: para se concluir pela inexistência de indícios suficientes de autoria seria indispensável atribuir significado, peso e alcance distintos aos vários elementos probatórios expressamente considerados pelas instâncias ordinárias.

A controvérsia, portanto, não se resolve mediante simples subsunção jurídica de fatos incontroversos.

Importante destacar, desde logo, a natureza da decisão de pronúncia. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o magistrado pronunciará o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. O art. 414, por seu turno, determina a impronúncia quando o juiz não se convencer da materialidade ou da existência desses indícios.

A pronúncia não constitui juízo condenatório, em verdade, insere-se no *judicium accusationis* e exerce função de filtragem da acusação, destinada a verificar se existe suporte probatório mínimo e juridicamente idôneo para a submissão do acusado ao seu juiz natural constitucionalmente estabelecido para os crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

De fato, a jurisprudência contemporânea desta Corte tem enfatizado que a pronúncia exige efetivo suporte probatório e que não é admissível transferir ao Tribunal Popular imputação amparada exclusivamente em conjecturas ou elementos meramente inquisitoriais destituídos de confirmação judicial.

Todavia, não é esse o quadro reconhecido pelo acórdão recorrido.

A Corte estadual assentou expressamente a existência de prova judicializada e identificou, para além da confissão extrajudicial, outros elementos que reputou convergentes: relatos prestados em juízo acerca das ameaças anteriores formuladas pelo acusado, motivadas pelo inconformismo com o fim do relacionamento; depoimento judicial da irmã da vítima, que afirmou ter visto o acusado nas imediações do local em que aquela se encontrava no próprio dia do homicídio; prova pericial compatível com a

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

dinâmica delitiva; e declarações extrajudiciais nas quais o acusado teria confessado a autoria das facadas em duas ocasiões.

Assim, não se está diante de pronúncia fundada exclusivamente em testemunho de "ouvi dizer", tampouco unicamente em confissão realizada na fase policial.

Esse dado é determinante para distinguir os precedentes invocados pela defesa.

A jurisprudência desta Corte efetivamente repele decisão de pronúncia quando o único liame do acusado com o crime decorre de testemunhos indiretos, boatos, relatos extrajudiciais não confirmados ou elementos informativos destituídos de qualquer corroboração produzida sob contraditório.

Mas não foi essa a moldura fática estabelecida pela origem.

A testemunha Joilma, conforme registrado no acórdão, não se limitou a reproduzir narrativa de terceiros: declarou ter visto pessoalmente o réu transitando nas imediações do local em que a vítima estava no dia do fato. É certo que não se trata de testemunha ocular da execução, mas isto não significa, por si só, que o depoimento não contém elementos de indícios de autoria na medida em que a prova indiciária, desde que extraída de fatos concretos e apreciada em conjunto com os demais elementos do processo, é juridicamente apta a sustentar o juízo de admissibilidade próprio da pronúncia.

O mesmo se diga das ameaças antecedentes.

A circunstância de as testemunhas relatarem aquilo que lhes fora narrado pela própria vítima não transforma automaticamente todo o conteúdo em elemento juridicamente inexistente. A questão relevante é se a pronúncia está exclusivamente assentada nesse material ou se ele integra conjunto indiciário mais amplo.

Neste caso o Tribunal de origem adotou a segunda conclusão.

E consequentemente, para acolher o argumento defensivo seria necessário examinar, concretamente, se o relato sobre ameaças merece maior ou menor valor, qual a relevância da presença do réu nas imediações, se a confissão extrajudicial apresenta compatibilidade suficiente com os demais elementos, se as duas declarações policiais foram espontâneas e coerentes e, finalmente, qual força resulta da avaliação conjunta desse material.

Essa operação cognitiva não consiste em mera revaloração jurídica, consiste em reconstrução do juízo probatório.

É precisamente por essa razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente assentando que, quando as instâncias ordinárias reconhecem a

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

materialidade e os indícios suficientes de autoria a partir de determinado conjunto probatório, a pretensão de impronúncia em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão agravada fez referência expressa ao AgRg no AREsp nº 3.062.436/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, no qual se reafirmou a inviabilidade de desconstituição, na instância especial, do juízo de suficiência indiciária firmado pelas instâncias ordinárias quando a providência pressupõe nova apreciação do conjunto probatório.

No mesmo sentido, o parecer ministerial fez referência aos EDcl no AgRg no AREsp nº 2.266.481/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023, em que se reconheceu que a revisão do entendimento acerca da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para acolher pedido de impronúncia esbarra na Súmula 7/STJ.

Também foi mencionado o AgRg no AREsp nº 2.369.413/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023, segundo o qual, firmada pela Corte de origem a presença de elementos concretos suficientes à pronúncia, a conclusão oposta depende de reexame probatório:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A conclusão da Corte de origem sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. A decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri deve avaliar se a ação está acompanhada de lastro probatório suficiente, uma vez que a análise aprofundada dos elementos probatórios será feita na segunda etapa, pelos jurados.
>
> 3. No caso, a Corte de origem confirmou a decisão de pronúncia indicando elementos concretos extraído das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria, notadamente os dados telefônicos, o relatório de investigação e o exame de comparação de voz, no qual se

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

> constatou que a voz captada nos diálogos em que houve planejamento das mortes das vítimas é razoavelmente compatível com a do acusado.
>
> 4. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentraram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.369.413/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No mesmo sentido, o AgRg no HC nº 866.374/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, reafirma que, estabelecida fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a presença de elementos aptos a submeter o acusado ao Júri, a pretendida impronúncia reclama revolvimento do conjunto fático-probatório.

Não se ignora, por outro lado, que a defesa invoca precedentes nos quais esta Corte afastou a incidência da Súmula 7/STJ ao verificar que a pronúncia estava fundada exclusivamente em testemunhos indiretos ou em elementos não judicializados.

Importa destacar que tais precedentes não são incompatíveis com a solução aqui adotada; eles apenas partem de premissa fática distinta.

Quando o próprio acórdão recorrido afirma que não existe qualquer prova judicializada capaz de ligar o acusado ao fato, podendo a questão ser resolvida a partir da simples qualificação jurídica dessa premissa incontroversa, é possível reconhecer a ausência de suporte mínimo sem novo exame de provas. Aqui, ao contrário, o Tribunal estadual registrou precisamente a existência de elementos judicializados.

Por conseguinte, a defesa não pede que esta Corte apenas extraia consequência jurídica de uma premissa incontroversa de "ausência de prova judicial". Pede que se declare insuficiente aquilo que o Tribunal local reputou suficiente, a partir da comparação e ponderação de vários elementos de convicção.

A incidência da Súmula 7/STJ é, portanto, inevitável.

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

Também não prospera a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

O dispositivo impede que o magistrado fundamente sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A palavra central do dispositivo é "exclusivamente".

No caso, conforme já enfatizado, a confissão extrajudicial não foi tomada isoladamente como único fundamento da pronúncia. A Corte de origem expressamente apontou depoimentos produzidos em juízo e os confrontou com a perícia e com as declarações policiais do acusado.

A jurisprudência desta Corte admite que elementos oriundos da investigação sejam considerados quando corroborados por provas submetidas ao contraditório judicial.

Nesse sentido, a contraminuta ministerial trouxe o HC nº 849.984/RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 25/2/2025, no qual se reafirmou que o art. 155 do CPP não estabelece proibição absoluta de consideração dos elementos inquisitoriais, mas impede que sejam o fundamento exclusivo da decisão, sendo admissível sua utilização quando corroborados por provas produzidas judicialmente. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, sob a alegação de que a decisão de pronúncia estaria fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP). Requerimento de anulação da pronúncia e afastamento das qualificadoras.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para questionar a decisão de pronúncia; e (ii) verificar se a pronúncia do paciente está fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

> 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. A decisão de pronúncia não exige juízo de certeza, mas apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme disciplina o art. 413 do CPP.
>
> 5. O art. 155 do CPP não veda, de forma absoluta, a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial, desde que corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.
>
> 6. A análise da prova pelo Tribunal de origem indicou a existência de elementos suficientes para a pronúncia, demonstrando que a decisão não se fundamentou exclusivamente em prova inquisitorial, afastando qualquer nulidade.
>
> 7. A revisão do conjunto probatório demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Habeas corpus denegada.
>
> (HC n. 849.984/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Finalmente, no que concerne à alegação de fragilidade da confissão extrajudicial, temos que de fato, isoladamente, tal confissão não tem força para sustentar a pronúncia. O ponto é que, segundo o acórdão recorrido, não se trata de confissão isolada, mas corroborada pelos demais elementos de prova.

Importante destacar ainda que para sustentar que a confissão é imprestável, que carece de espontaneidade, que não encontra efetiva confirmação externa ou que os elementos apontados pela origem não possuem suficiente correlação com ela, seria indispensável novamente ingressar no conteúdo e nas circunstâncias da prova.

E novamente, a Súmula 7/STJ impede tal providência.

A fase do *judicium accusationis* constitui efetivamente mecanismo de controle contra acusações infundadas. Afinal, o art. 414 do CPP não pode ser tratado como norma meramente simbólica: quando ausentes indícios suficientes, a impronúncia é providência necessária. Mas a função de filtro não autoriza exigir, para pronunciar, o mesmo grau de certeza requerido para a condenação.

Não se remete ao Júri acusação fundada em mera especulação; tampouco se exige do magistrado da pronúncia que substitua os jurados no exame conclusivo da responsabilidade penal quando há suporte indiciário judicialmente reconhecido, e neste sentido é a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 452/456, que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: f0e1bd4c-4a96-4d5b-b710-5587a223ec37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039900-8

AgRg no AREsp 3.170.778 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090857120088050080 90857120088050080

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:55
Código de Controle do Documento: DC04830D-0F5F-4125-8304-71727D1390FA